

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada em função de irregularidades na execução do Convênio 104-PCN/2006, no valor total de R\$ 1.270.276,50, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o Município de Sena Madureira/AC, para a construção de um estádio de futebol.

2. A TCE foi motivada pela execução de apenas 31,18% do objeto do convênio, equivalente a R\$ 396.258,00, conforme atestado em diversas vistorias técnicas feitas pelo Ministério da Defesa (fls. 78/81 e 155-157, peça 4; 197-200, peça 6).

3. Ressalte-se que, ainda na fase interna da TCE, entendeu-se que caberia a imputação aos responsáveis do valor integral repassado pela União, uma vez que o Ministério da Defesa havia atestado, em vistoria realizada em 16/2/2010, que a parcela executada do objeto “não possui serventia”, ou seja, que não poderia ser utilizada para a construção do restante do estádio (fls. 129/131, peça 6). Em função disso, as citações foram realizadas com base no valor total repassado – R\$ 975.270,00.

4. Ante a constatação de emissão de notas fiscais com conteúdo inidôneo, caracterizando fraude e uso indevido da personalidade jurídica da empresa por parte de seus sócios, configurando desvio de finalidade previsto no art. 50 do Código Civil, o Tribunal determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada para a execução da obra (SEV – Serviços e Edificações Ltda), para que seus sócios, Sr^{es} Luiz Raimundo Dantas Leite e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, também respondam pelo dano. Foi autorizada, assim, a citação dos dois responsáveis acima, solidariamente com a própria empresa executora e os Sr^{es} Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-Prefeito, e Davi Moreira da Costa, ex-Secretário de Obras do Município (Acórdão 2.807/2012-Plenário).

5. A Secex/AC analisou com propriedade as alegações de defesa apresentadas, razão pela qual incorporo os argumentos utilizados às minhas razões de decidir.

6. Quanto ao valor do débito, em que pese o órgão repassador ter entendido que a parte da obra executada não possuía utilidade, detectou-se que houve a celebração de outro convênio por parte do Ministério do Esporte com o Município de Sena Madureira/AC, que aproveitou da parcela da obra anteriormente realizada para concluir o estádio. Assim, deve ser excluída do débito a parcela dos recursos correspondentes ao percentual da obra que tinha sido realizada com os recursos do convênio em tela.

7. Também ficou evidenciado que o ex-Secretário de Obras, ouvido em audiência, só atestou as despesas correspondentes a três notas fiscais e, portanto, só pode ser considerado responsável pela parcela do débito correspondente – R\$ 172.474,10. O restante do débito, R\$ 498.564,07 (R\$ 671.038,17 – R\$ 172.474,10), deve ser atribuído apenas aos demais responsáveis.

8. Ressalte-se que os pagamentos eram feitos sem qualquer detalhamento dos supostos serviços que teriam sido realizados, sendo que o primeiro pagamento, de R\$ 381.725,70, correspondente a 30% do valor total do convênio, foi efetuado no dia seguinte ao da assinatura do contrato, caracterizando pagamento antecipado.

9. As demais notas fiscais foram pagas sem que sequer houvesse o atesto de execução dos serviços por parte de agente municipal.

10. Assim, devem ser julgadas irregulares as contas dos Sr^{es} Nilson Roberto Areal de Almeida, Davi Moreira da Costa, Luiz Raimundo Dantas Leite, Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes e da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., com a imputação dos débitos pertinentes e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Ressalto que a irregularidade deve ter como fundamento o art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator